



0000020234196

Número do Processo	4196/2023	SAOLUISDEMONTESBELOS.GO.GOV.
Órgão de Origem	PREFEITURA MUN. DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	
Departamento de Origem	DEPTO. PROTOCOLO	
Interessado	CARANGOS HIG PERFORMANCE LTDA	
Assunto	RECURSO	
Data/Hora	06/06/2023 17:03	
Descrição	REFERENTE RECURSO PROCESSUAL -RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2023.	
Resp. Atuação	LAUREANICE GONCALVES DE ARAUJO	
Previsão		
Processo Agravador		
Nº Doc		
Valor	RS 0,00	



Visualizar Anexo:



Recurso Processual - Resultado da Classificação do chamamento público nº001/2023

CARANGOS HIG PERFORMANCE CNPJ: 50.679.647/0001-60
ROBERTO CARLOS DE LIMA ME CNPJ: 17.652.604/0001-15
WELITON FERREIRA DE PAULA ME CNPJ: 14.981.115/0001-19

Ao município de São Luís de Montes Belos – Go
Nos termos do PRODEC instituído pela lei 2.464/2023, a comissão nomeada pelo decreto nº352/2023 de São Luis de Montes Belos

Prezada comissão,

Nós, CARANGOS HIG PERFORMANCE CNPJ: 50.679.647/0001-60
ROBERTO CARLOS DE LIMA ME CNPJ: 17.652.604/0001-15
WELITON FERREIRA DE PAULA ME CNPJ: 14.981.115/0001-19, inscritas no edital de chamamento público nº001/2023 fomento a atividade comercial e industrial do município, venho por meio deste recurso processual expressar nossa discordância em relação ao resultado da classificação divulgado, com base na Lei 2.464/2023 que rege o referido edital.

No presente caso, identificamos que o Artigo 8º. §5 itens 1 e 2 da mencionada lei, não esta sendo devidamente seguido no processo de classificação dos candidatos. O referido artigo estabelece claramente os critérios e procedimentos que devem ser observados na seleção dos participantes, sendo que: **“caso a quantidade de áreas disponibilizadas no programa seja inferior ao número de interessados que preenchem todos os requisitos desta lei terá prioridade:**

I. Empresa que ainda não tenha recebido área pública em doações anteriormente;

II. Empresa que não tenha propriedade do imóvel onde esteja instalada sua sede;”

Visando assegurar a lisura e a igualdade de oportunidades a todos os concorrentes,
após uma análise minuciosa do edital, da lei do resultado divulgado, constatei que houve uma interpretação equivocada ou aplicação inadequada dos critérios estabelecidos na legislação. Esta situação resultou na classificação de candidatos que, segundo a minha avaliação, não possuem os requisitos necessários ou que obtiveram uma pontuação injusta em detrimento de outros concorrentes.

Empresas que identificamos com requisitos nos quais as caracterizam como não prioridade:

-LUIZ-COR MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA – CNPJ Nº 05.728.782/0001-01

(Possui propriedade do imóvel onde está instalada)

-REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA – CNPJ Nº 03.380.763/0015-07

(Já recebeu área pública em doação anterior)

Sendo assim, solicito que seja realizada uma revisão criteriosa do processo de classificação, observando rigorosamente o disposto no Artigo mencionado. Peço ainda que seja dada a devida transparência e justificativa para a pontuação e classificação de todos os candidatos, a fim de que se garanta a conformidade do resultado com a legislação aplicável.

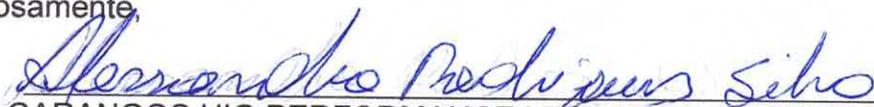
Para fundamentar minha argumentação, anexo a este recurso processual os documentos que comprovam a minha posição, tais como [listar os documentos relevantes anexados].

Espero que esta situação seja devidamente avaliada e resolvida, para que se assegure a imparcialidade e a legalidade no processo de seleção. Caso seja necessário, estou disponível para prestar esclarecimentos adicionais ou participar de eventuais diligências relacionadas ao presente recurso.

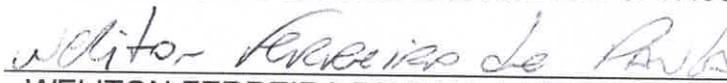
Solicito, por gentileza, que nos seja enviada uma confirmação de recebimento deste recurso processual, bem como uma previsão de prazo para análise e resposta.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada ao presente recurso processual e aguardamos ansiosamente uma resposta favorável.

Atenciosamente,


CARANGOS HIG PERFORMANCE LTDA CNPJ: 50.679.647/0001-60

ROBERTO CARLOS DE LIMA ME CNPJ: 17.652.604/0001-15


WELITON FERREIRA DE PAULA ME CNPJ: 14.981.115/0001-19

São Luís de Montes Belos-Go
06/06/2023

FONE: 64 99244-0668

E-MAIL: alexandromc21@gmail.com

Prefeitura de São Luís de Montes Belos - GO.

LEI nº 1061/93 de 06 de maio de 1.993.

"Autoriza aquisição e doação de terreno a empresa que menciona"

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luis de Montes Belos, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

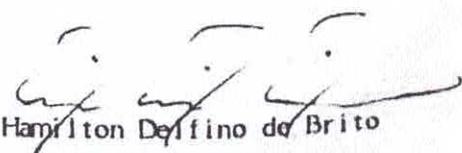
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, na Zona Central da cidade, um terreno não inferior a 250,00m², destinado à instalação de um Depósito Regional da Coca-Cola.

Art. 2º.- Fica, ainda, autorizado o Poder Executivo a doar o referido terreno à Empresa TAVARES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., com sede na Rua Bom Jardim nº 1.199, inscrita no CCC sob nº 37667086/0001-10 e na Secretária da Fazenda Estadual sob nº 10247790/6.

Art. 3º - A donatária deverá instalar o Depósito Regional da Coca-Cola no prazo máximo de 06 (seis) meses, e não poderá alterar a destinação do mesmo, por um período de 10 (dez) anos, sob pena de o imóvel voltar ao domínio do Poder Público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luis de Montes Belos, aos 06 dias do mês de maio de 1.993.


Hamilton Delfino de Brito
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 1991/2012

DE 19 DE ABRIL DE 2012

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA
LEI ORGÂNICA, PUBLIQUEI O PRE-
SENTE ATO EM INTEIRO TEOR NO
PLACAR DESTA PREFEITURA.
Prefeitura Municipal de São Luís de

Montes Belos, 19/04/12

*"Autoriza a prorrogação do prazo para
outorga da escritura pública de doação
do imóvel a que alude o art. 3º da Lei
Municipal 1858/2010 e dá outras
providências."*

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos
aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado para 1º de junho de 2012, o prazo para
outorga da escritura pública de doação do imóvel a que alude o art. 3º da Lei
Municipal 1858/2010, de 03 de setembro de 2010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luís de Montes Belos,
Estado de Goiás, em 19 de abril de 2012.

Sandoval Rodrigues da Matta
Prefeito Municipal



Prefeitura de
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
GOVERNO PARA TODOS
ADM. 2009/2012

LEI N. 1858/2010

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA
LEI ORGÂNICA. PUBLICUEI O PRE-
SENTE ATO EM INTEIRO TEOR NO
PLACAR DESTA PREFEITURA.
Prefeitura Municipal de São Luís de

Montes Belos 03/09/2010

DE 03 DE SETEMBRO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo adquirir e doar à empresa Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda, a área de terras que especifica, e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra ou desapropriação amigável, a área de terras situada no imóvel denominado “Santana e Cabeceira do Sapé”, neste Município, com área total de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), a ser destacada de área maior, constante do registro nº “R-11-7.149”, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencente a Rafael Constantino Santiago, CPF nº 374.287.301-63, pelo valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, conforme Laudo de Avaliação expedido pela Comissão Especial nomeada pelo Decreto nº 501, de 03/08/2010.

“Inicia-se no vértice denominado M01, de coordenadas UTM, Fuso 22 (E=564.975,2989; N=N=8.174.634,5647), em limites com Parte Remanescente da Matrícula R-11-7.149, daí segue com azimute e distância de 92°43'45" - 120.00m, até o vértice M02, daí segue com azimute e distância de 188°51'15" - 125.00m até o vértice M03, daí segue confrontando com a mesma parte remanescente e uma Rodovia Municipal com azimute e distância de 272°43'45" - 120.00m vértice M04, daí segue confrontando com Rafael Constantino Santiago com azimute e distância de 08°51'15" - 125.00m até o início desta descrição, no vértice M01”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a área descrita no art. 1º à empresa **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 03.380.763/0001-01, com sede na Av. São Luís nº 86, conjunto 101, 10º andar, sala 14, Consolação, São Paulo-SP, com a finalidade de nela construir a sede de sua filial no Município de São Luís de Montes Belos.

Art. 3º O prazo para o início da construção é de 06 (seis) meses e para a sua conclusão é de 18 (dezoito) meses, a partir da outorga da escritura em favor da empresa beneficiária, devendo tal escrituração ocorrer até, no máximo, sessenta dias (60) dias após à sanção da presente lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, Crédito Adicional de Natureza Especial, no montante de até R\$ 150.000,00 (cento



Prefeitura de
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

GOVERNO PARA TODOS

ADM. 2009/2012

e cinquenta mil reais), destinados a aquisição de imóvel e doação para implantação de atividade industrial e comercial, na seguinte rubrica:

03 – Poder Executivo

0306 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Econômico
22.661.1011.1.025 – Aquisição de imóvel e doação para implantação de atividade industrial e comercial

Art. 5º Para cobertura dos Créditos abertos pelo artigo anterior poderá o Executivo Municipal valer-se da faculdade contida no § 1º, do art. 43, da Lei Federal 4.320/64, utilizando-se de dotações do orçamento vigente, inclusive o excesso de arrecadação.

Art. 6º Ficam alteradas a Lei nº 1.793/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a Lei nº 1.819/2009 (Plano Plurianual), no sentido de nelas ser incluída a seguinte meta, no valor do crédito previsto:

Meta: incremento das atividades econômicas no Município

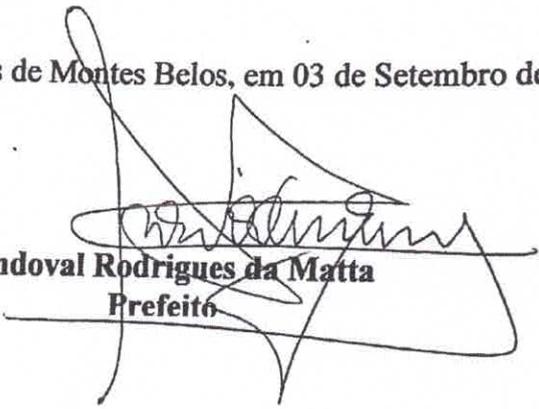
Projeto: aquisição, e posterior, doação de terreno para empresa expansão e fixação de empresa privada.

Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Exercício: 2010

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Luís de Montes Belos, em 03 de Setembro de 2010.


Sandoval Rodrigues da Matta
Prefeito



III - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implantação do novo CD da **Coca-Cola** no Município de São Luís de Montes Belos - GO, conforme disposto no Projeto de Lei nº 033/ 2010 no âmbito do Poder Executivo.

Declaro ainda que, a aquisição do terreno se dará após aprovação de Lei específica com abertura de créditos orçamentários de natureza especial, com previsão e adequação na Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo, nos termos do Art. 43, da Lei 4.320/64.

Acrescento que a dotação orçamentária relativa aquisição de imóveis criadas pela presente Lei comporá o orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente.

São Luís de Montes Belos - GO, 26 de agosto de 2010.


Sandoval Rodrigues da Matta
Prefeito Municipal



Prefeitura de

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

GOVERNO PARA TODOS

ADM. 2009/2012

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PL Nº 033/2010

I - METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de Impacto visa a atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter temporário.

O valor proposto compreende o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela aquisição de uma área de 15.000 m² para instalação de um novo Centro de Distribuição - CD - da empresa Refrescos Bandeirantes, fabricante dos produtos **Coca-Cola**, já que hoje está instalado no Município apenas um entreposto de distribuição, sendo a sede localizada em Trindade - Goiás.

O cálculo envolve o levantamento dos custos da aquisição de terreno para instalação no Município de São Luís de Montes Belos - GO, do novo CD da empresa Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda, fabricante dos produtos **Coca-Cola**. Os valores relativos a todos os encargos incluem previsão de gasto a partir de setembro de 2010, pois a aquisição será feita após a autorização legislativa.

JUSTIFICATIVA

A instalação do novo CD da **Coca-Cola** no Município de São Luís de Montes Belos trará benefícios diretos e indiretos à economia local, sendo os diretos decorrentes do incremento de receita para os anos vindouros.

Isso se dará com a transferência da sede do Centro de Distribuição para o Município de São Luís de Montes Belos, já que hoje a sede está



Prefeitura de

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

GOVERNO PARA TODOS

ADM. 2009/2012

Instalada em Trindade - Goiás, que é quem se beneficia das movimentações fiscais decorrentes da distribuição dos produtos para as regiões do Matogrosso Golano e do Vale do Mela Ponte.

Inegável que essa instalação provocará aumento da arrecadação do ICMS, já que as DPI's - Declarações Periódicas de Informações da SEFAZ, passarão a pertencer ao Município de São Luís de Montes Belos, provocando assim aumento do índice de participação do Município no ICMS, fixado pelo COÍNDICE, visto que hoje o entreposto de Montes Belos, além de não comportar o atendimento da demanda da região, gera pouco benefício em termos tributários, além do que a maioria dos funcionários são admitidos pela matriz em Trindade.

Por outro lado, outros municípios da região tem disputado palmo a palmo a instalação da sede do novo CD da *Coca-Cola* em seus limites, visando exatamente esses benefícios, dentre eles o Município de Firminópolis, distante apenas 13 km de São Luís de Montes Belos - GO.

A receita do Poder Executivo para o ano de 2010 não será afetada, já que o custeio da despesa de aquisição e doação do terreno será suportado com a redução de despesas correntes e de capital, visando ajustar os gastos aos limites da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Já para os anos seguintes haverá uma compensação com o aumento da arrecadação com a instalação do CD da *Coca-Cola* no Município de São Luís de Montes Belos, evitando assim, a diminuição da arrecadação que seria provocada pela transferência das DPI's para outro Município, além do que, o novo CD da *Coca-Cola* trará um aumento da capacidade de distribuição, aumentando assim o número de município e clientes atendidos.

Observa-se ainda que a manutenção do CD da *Coca-Cola* em São Luís de Montes Belos trará benefícios indiretos como a manutenção e aumento dos empregos diretos e indiretos, atendendo uma população estimado de 229.500 habitantes e uma clientela aproximada de 2.200



Prefeitura de

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

GOVERNO PARA TODOS

ADM. 2009/2012

Instalada em Trindade - Goiás, que é quem se beneficia das movimentações fiscais decorrentes da distribuição dos produtos para as regiões do Matogrosso Golano e do Vale do Mela Ponte.

Inegável que essa instalação provocará aumento da arrecadação do ICMS, já que as DPI's - Declarações Periódicas de Informações da SEFAZ, passarão a pertencer ao Município de São Luís de Montes Belos, provocando assim aumento do índice de participação do Município no ICMS, fixado pelo COINDÍCE, visto que hoje o entreposto de Montes Belos, além de não comportar o atendimento da demanda da região, gera pouco benefício em termos tributários, além do que a maioria dos funcionários são admitidos pela matriz em Trindade.

Por outro lado, outros municípios da região tem disputado palmo a palmo a instalação da sede do novo CD da *Coca-Cola* em seus limites, visando exatamente esses benefícios, dentre eles o Município de Firminópolis, distante apenas 13 km de São Luís de Montes Belos - GO.

A receita do Poder Executivo para o ano de 2010 não será afetada, já que o custeio da despesa de aquisição e doação do terreno será suportado com a redução de despesas correntes e de capital, visando ajustar os gastos aos limites da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Já para os anos seguintes haverá uma compensação com o aumento da arrecadação com a instalação do CD da *Coca-Cola* no Município de São Luís de Montes Belos, evitando assim, a diminuição da arrecadação que seria provocada pela transferência das DPI's para outro Município, além do que, o novo CD da *Coca-Cola* trará um aumento da capacidade de distribuição, aumentando assim o número de município e clientes atendidos.

Observa-se ainda que a manutenção do CD da *Coca-Cola* em São Luís de Montes Belos trará benefícios indiretos como a manutenção e aumento dos empregos diretos e indiretos, atendendo uma população estimado de 229.500 habitantes e uma clientela aproximada de 2.200



estabelecimentos comerciais nos 26 municípios abrangidos pelo CD de São Luís de Montes Belos - GO.

A previsão de Investimentos pelo Grupo Refrescos Bandeirantes é da ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), com a preparação do terreno, instalação do galpão/plataformas/oficinas, escritório, equipamentos de Informática e vasilhames operacionais.

Esses Investimentos gerarão um giro rápido de dinheiro na economia local, que trará repercussões diretas no comércio e na Indústria de São Luís de Montes Belos.

Com a instalação do novo CD da **Coca-Cola** há uma previsão de aumento do faturamento da empresa no município, passando de R\$ 35.845.000,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais) previsto para 2010 para R\$ 57.608.000,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e oito mil reais) em 2015, gerando assim um aumento da ordem de 161% (cento e sessenta e um por cento) em recolhimento de **ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços**, no prazo de 5 (cinco) anos, conforme Demonstrativo II.

Não se pode esquecer que a arrecadação local também sofrerá impacto positivo, já que o Município passará a receber **ICMS** dos serviços de transporte que serão prestados a partir de São Luís de Montes Belos, além de **ISS** dos prestadores de serviços em manutenção de máquinas, equipamentos, veículos, etc.

Portanto, ainda que haja momentaneamente impactação do investimento nas receitas estimadas, desde que essa despesa não estava prevista originalmente, essa aquisição do terreno para a instalação do novo CD da **Coca-Cola** no Município de São Luís de Montes Belos - GO, trará a curto, médio e longo prazo aumento na arrecadação de impostos, além do aumento de empregos diretos e indiretos, tornando assim viável a doação da área cujo preço está estimado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



Prefeitura de

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

GOVERNO PARA TODOS

ADM. 2009/2012

É o relatório, a s.m.j.

São Luís de Montes Belos - GO, 26 de agosto de 2010.


TONY SERGIO DA COSTA
CPF 278.193.531-04
Chefe do Controle Interno

**II - RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO NOS PRÓXIMOS 5 ANOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2010**

Movimentação	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Faturamento	35.845.000,00	39.714.000,00	43.581.000,00	47.826.000,00	52.488.000,00	57.608.000,00
ICMS	6.992.000,00	7.747.000,00	8.501.000,00	9.329.000,00	10.238.000,00	11.237.000,00
Investimentos	270.000,00	3.770.000,00	500.000,00	550.000,00	630.000,00	600.000,00
Funcionários diretos	83	90	96	102	111	118

São Luís de Montes Belos - GO, 26 de agosto de 2010.


TONY SERGIO DA COSTA
 CPF 278.193.531-04
 Chefe do Controle Interno



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Umberto José da Mota - Oficial Respondente
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - GOIÁS

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, PESSOAS NATURAIS E INT. TUTELAS
AVENIDA RIO DA PRATA, 281, CENTRO - CEP: 76.100-000 - SÃO LUIS DE MONTES BELOS - GOIÁS
Fone: (64) 3601-1066 / (64) 98402-9099 / E-mail: cartoriosiqueira@yahoo.com.br

RECIBO E PEDIDO DE CERTIDAO

Nº do Pedido...: 36.724
Data.....: 06/06/2023 16:13:10
Apresentante....: ALESSANDRO RODRIGUES SILVA - Telefone.:
Observação.....: DIGITAL - ALESSANDROME21@GMAIL.COM

Data prevista para: 13/06/2023

Seq	Atos	Emolumento	Tx. Jud	ISS	Fundos	Qtd.	Valor Final
01	Certidão de Inteiro Teor da Matrícula	33,32	18,29	1,67	7,09	1	60,37
02	Por ato que acrescer sob a Matrícula	16,66	0,00	0,84	3,54	2	21,04

REFERENCIA_MATRICULA :18739

Endereço...: AVENIDA APORÉ, quadra: 14, lote:02, Bairro: BELA VISTA

Indesp 10%: R\$ 4,99 Funcomp 3%: R\$ 1,5 Funproge 2%: R\$ 1,01 Fepadsaj 2%: R\$ 1,01 Funemp 3%: R\$ 1,5 Fundepeg 1,25%: R\$ 0,62

Total Emolumentos: 49,98

Total Fundos 21,25% - Lei 20.494/19: 10,63

Total ISS(5%) R\$ 2,51

Taxa Judiciaria R\$ 18,29

Total Certidão: R\$ 81,41

A ENTREGA DO DOCUMENTO SÓ SERÁ FEITA COM APRESENTAÇÃO DESTA NO ORIGINAL. DECLARO TER LIDO O PEDIDO E ESTAR DE ACORDO COM O MESMO. IMPORTANTE: AS CERTIDÕES NÃO PROCURADAS NO PRAZO DE 90 DIAS SERÃO INCINERADAS.
DEPÓSITO: R\$ 81,41 (oitenta e um reais e quarenta e um centavos)

JEFFERSON



Parecer Jurídico.

Processo n.º 4196/2023

Recurso em procedimento de chamamento público.

PRDEC.

1. Relatório.

Na sexta-feira última passada, 09-06-2023, veio cópia dos autos do processo acima identificado, constando recurso interposto pelas seguintes empresas: CARANGOS HIG PERFORMANCE CNPJ 50.679.647/0001-60; ROBERTO CARLOS DE LIMA ME CNPJ 17.652.604/0001-15, WELITON FERREIRA DE PAULA ME 14.981.115/0001-19.

Consta que as empresas recorrentes insurgiram em face da publicação do resultado da análise das Cartas de Intenções apresentadas com vistas a submeterem-se ao processo seletivo para recebimento de incentivo econômico para se instalarem no município. O inconformismo anunciado tem relação com a inobservância de disposição do § 5º art. 8º da Lei 2.464/2021, a seguir transcrita em imagem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

§ 5º Caso a quantidade de áreas públicas disponibilizadas no Programa seja inferior ao número de interessados que preencherem todos os requisitos desta lei, terá prioridade:

I - Empresa que ainda não tenha recebido área pública em doação anteriormente;

II - Empresa que não tenha propriedade do imóvel onde esteja instalada sua sede;

III - Maior proteção ao meio ambiente, critério a ser aferido, inclusive, pela ausência de infrações ambientais nos termos da lei.

Recebido o recurso, veio a esta especializada para colher o devido parecer.

É o relatório.

2. Considerações sobre o PRODEC.

O Município tem-se esforçado no sentido de implementar ações que efetivamente garantam o desenvolvimento econômico do município. A iniciativa tem respaldo na própria história, considerando os benefícios evidentes com a atração de empresas como a então BRACOL, hoje empresa do grupo JBS, HERING, SHALON e tantas outras que receberam incentivos, e honraram a parceria, com grandes benefícios para a cidade.

A grande questão sempre foi o atendimento aos princípios da legalidade e da impessoalidade, sobretudo, pois, muito embora a Lei 8.666/93 não tenha proibida a doação para a iniciativa privada, permitiu-a com uma série de exigências.

Esta especializada desde o início da iniciativa na atual gestão, tem-se posicionado pela instituição de procedimento público que garanta a observância de tais princípios, sem, contudo, renunciar à prerrogativa de promover doações mediante comprovado interesse público, com a dispensa, nesses casos, do procedimento licitatório, até certo ponto



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

incompatível com o interesse de atrair empresas -e não as contratar, por óbvio.

Diante disso, foi elaborada proposição legislativa, que culminou na Lei 2.464/21, regulamentada pelo Decreto 1.189/2021.

Sem abdicar da prerrogativa de promover a doação à iniciativa privada com justificado interesse público, definiu-se critérios objetivos para a escolha das melhores intenções, consignando, com clareza, o que a administração municipal requer como sendo de interesse público, notadamente, a geração de empregos e investimentos no município.

Ocorreu que, indo ao legislativo, a proposição sofreu uma emenda que, mesmo na intenção de ser aditiva, acabou por modificar o Projeto de Lei, introduzindo a alteração que, se observada sem uma devida interpretação, acaba por estrangular, irremediavelmente, todos os critérios objetivos instituídos.

É que, após arrolar os critérios que seriam valorados por meio de pontuações, como número de empregos, valor de investimentos, prazo de efetivação dos investimentos, prazo de início da implantação e do efetivo início das atividades produtivas, a Câmara Municipal inseriu o parágrafo 5º, acima transcrito, que desmonta a lógica do processo seletivo, uma vez que impõe a preferência às empresas, na ordem dos incisos I a III, desfazendo, assim, o iter da seleção mediante os critérios objetivamente postos a partir das cartas de intenções.

Percebendo desde logo o impasse, entendeu esta especializada que a convivência da emenda ao texto da lei, com o restante da sua disciplina, exigia uma interpretação sistemática da norma, a partir de seu objetivo final, e à luz dos princípios da impessoalidade. Ou seja, o



aproveitamento dos critérios adotados no caso de o número de áreas for inferior à demanda, somente seria coerente e não iria de encontro à própria disciplina da lei, se tomados como critério de desempate, conforme exposto no Decreto que regulamentou a norma. Assim, ainda que possa conter disposição restritiva do comando do parágrafo 5º, a regulamentação levou em consideração uma aplicação sistemática da norma, relegando a aplicação da emenda sofrida, no caso de empate.

3. Das considerações sobre as razões do recurso.

Salvo melhor juízo, as recorrentes não tem razão.

Primeiramente, no que diz respeito à afirmação de que a empresa Refrigerantes Bandeirantes, da marca Coca-Cola, muito embora tenha sido contemplada com doação, não a recebeu num primeiro momento. E, posteriormente, quando a doação foi aceita e concretizada, a empresa promoveu, por sua conta, a devolução da área. Ou seja, o município foi investido, novamente, na propriedade e posse do imóvel doado, não sendo certo, então, que já tenha sido beneficiada.

Em razão disso, essa assessoria sugere o desprovimento do recurso, nesse ponto.

Quanto à aplicação do dispositivo do § 5º do art. 8º da Lei do Programa, tem-se que, como acima exaustivamente exposto, a mesma não pode ser verificada sem uma interpretação que garanta a sobrevivência dos critérios objetivos de seleção, haja vista que a sua aplicação, como querem as recorrentes, anularia a observância da própria seleção, pois, uma empresa que apresentasse vantajosas intenções de geração de empregos e divisas perderia para outra que sequer apresentasse vantagens, mas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

garantiria o benefício simplesmente pelo fato de ser neófito para a lei de incentivos. Há antinomia insuperável sem um exercício interpretativo coerente com o propósito de garantir a igualdade e impessoalidade na implantação do programa.

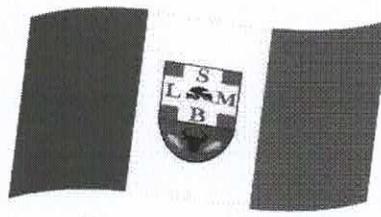
Eis porque, na dicção dessa especializada, o Decreto regulamentador deu vigência à norma, sem ferir de morte todo o arcabouço do processo seletivo garantidor da impessoalidade.

Por esta razão, entende essa Assessoria ser o caso de desprovisionamento do recurso, também com relação a esta razão lançada.

4. De outras questões que demandam a revogação/cancelamento do procedimento.

Mesmo a despeito dos argumentos no sentido de não dar provimento aos recursos, essa Assessoria entende haver dificuldades no prosseguimento do processo seletivo sem algumas modificações no sentido de dar maior transparência e efetividade na busca do interesse público.

- 4.1 - Não há previsão legal e nem regulamentar para que uma empresa concorra em mais de uma área oferecida. Caso essa possibilidade seja interessante é preciso alteração legislativa nesse sentido, pois, se a duplicidade de pretensão decorrer da inadequação do tamanho das áreas, seria razoável somente estipular o tamanho da área após a seleção da proposta da empresa;
- 4.2 Não há, pelo menos na documentação encaminhada ao jurídico, manifestação do Conselho ou comissão outra que faça as suas vezes, no sentido de atestar a adequação do tamanho da área pretendida com o investimento proposto. Citando um exemplo: a empresa Luiz



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Cor, pretendeu praticamente todas as áreas, contudo, não se sabe da coerência entre a pretensão pelas áreas com o empreendimento proposto. Além da relação de pertinência, há necessidade de conhecer se realmente o tamanho da área é necessário para o empreendimento proposto. Caso contrário, poderia haver entrega de áreas para atender a possíveis intuítos especulativos;

- 4.3 Há intransponíveis dificuldades para apresentar uma classificação coerente e que atenda a todas as demandantes por áreas, diante dos resultados obtidos. Qual área seria suficiente para a Coca-Cola? Para a Luiz Cor? Carangos? etc. Ou, por outro lado, aplicando a classificação, como posta, restaria atendido os interesses das empresas e do Município, haja vista que as áreas concentrariam em algumas empresas e, outras, nada receberiam?

Diante disso, essa Assessoria, por cautela e com vistas a dar maior transparência e efetividade na busca do interesse público, manifesta-se no sentido de ser revogado/cancelado o presente procedimento, com uma rápida alteração legislativa, fazendo constar que os critérios do § 5º são para desempate, bem como, definir critérios que assegurem a ciência da Administração pelo tamanho das áreas pretendidas, na carta de intenção, com emissão de parecer conclusivo do Conselho Municipal sobre a adequação da área pretendida com as dimensões do empreendimento proposto, consignando que a discrepância é causa de desclassificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís de M. Belos, 12 de junho de 2023.

JESSE ALVES
DE ALMEIDA
19070845172

Jessé Alves de Almeida- assessor